ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº. 344/2013

AUTORIA – LEO PRATES

ASSUNTO – Dispõe sobre a proibição de pessoas alheias ao âmbito escolar de entrarem e circularem nas instituições de ensino, sem o acompanhamento de funcionários, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei (PLE), de Nº. 344/2013, propõe que as escolas da Educação Básica do Município de Salvador estejam proibidas de permitir a entrada e circulação de pessoas alheias, sem a devida identificação e acompanhamento de funcionário da instituição de ensino.

A proposição tem a intenção de garantir o controle de acesso às escolas, no sentido de contribuir com a segurança dos escolares e demais profissionais da educação, prevenindo atos de violência e atentados contra a integridade destes.

A **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988, aponta em seu Art. 227, que é:

> dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...).

O **Estatuto da Criança e do Adolescente** (ECA), Lei Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, trata da proteção integral da criança e prevê no Art. 5º, que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O ECA também traz como dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer tratamento que seja desumano, violento, aterrorizante ou constrangedor.

Neste contexto, também deve-se atentar a amplitude das formas de violência contra a criança e o adolescente, que não se restringe ao aspecto físico. Minayo (2001) afirma que a violência pode ser caracterizada como:

> (...) todo ato ou omissão cometido pelos pais, parentes, outras pessoas e instituições capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima. Implica, de um lado, uma transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em geral e, de outro, numa coisificação da infância. Isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições especiais de crescimento e desenvolvimento.

Numa edição do Ministério da Educação (MEC) com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), com o tema "**Escola que Protege:** enfrentando a violência contra criança e adolescentes", coloca-se a violência contra crianças e adolescentes como uma violação de direitos.

O referido documento apresenta diferentes formas de violência contra criança e adolescente, dentre elas:

1- Violência estrutural: como aquela que é expressão das desigualdades sociais, econômicas, de gênero, raça ou etnia.
2- Violência simbólica: advindos de mitos e preconceitos estabelecidos culturalmente e tidos como naturais, que contribuem para construção da inferioridade.
3- Violência institucional (falta de cuidados de quem deveria proteger): está associada às condições específicas dos locais onde ocorre, como instituições de saúde, escola e abrigos. Geralmente se manifesta pela violência física, psicologica e/ ou sexual.

4- Violência física: apresenta-se em diferentes graus, cuja severidade e gravidade podem ser medidas pela intensidade da força física utilizada pelo agressor, pelo grau de sofrimento causado à vítima, pela gravidade dos ferimentos ocasionados, pela frequência com que é aplicada e pelas sequelas físicas e psicológicas que provoca.
5- Violência psicológica: implica na destruição da autoimagem do outro, a partir de relação de poder desigual entre adultos dotados de autoridade e crianças e adolescentes dominados.
6- Violência sexual: pode acontecer através do contato físico (como o abuso e exploração sexual) ou sem contato físico (como a exposição de material pornográfico e uso de linguagem erotizada em situação inadequada).

Desta forma, entende-se que a rede de proteção especial às crianças e aos adolescentes compreende a garantia de direitos em diferentes âmbitos, bem como a instituição de programas de prevenção e atendimento especializado referente à sua formação na Educação Básica.

Sala das Comissões, 05 agosto de 2013.

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Analista Legislativo da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Matrícula: 6024

REFERÊNCIA E LEGISLAÇÃO CONSULTADA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Nº. 8.069, de 31 de julho de 1990.

FALEIROS, V. de P.; FALEIROS, E.S. **Escola que Protege**: enfrentando a violência contra criança e adolescentes. Ministério da Educação. 2. ed Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008. (Coleção Educação para Todos)

MINAYO, M. C. S. (Org). **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. 19ªed. Petrópolis: Vozes, 2001.